

LEI N. 728/2007, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARUMÃ - CMST - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 198, inciso III e na Lei Federal n. 8.080/90, artigo 7º, inciso VIII, que estabelece as normas gerais que orientam a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de Conferências e dos Conselhos de Saúde, regulamentado pela Lei n. 8.142/90, artigo 1º, parágrafos 1º a 5º, Resolução n. 333, de 04 de Dezembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e na Lei Orgânica do Município, fica alterado o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARUMÃ - CMST**, considerando órgão colegiado, deliberativo, normativo-consultivo e fiscalizador permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, com objetivo de estabelecer , acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, terá composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados, com membros titulares e respectivos suplentes, representando a Administração Pública/Governo, os prestadores de serviços, os profissionais de saúde e os usuários, a base de um ou mais representantes por segmento, respeitando o número mínimo e máximo da composição, levando-se em consideração o critério populacional, podendo também ser definido através das Conferências de Saúde, a saber:

- I - O segmento da Administração Pública/Governo terá a seguinte composição:
 - Representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
 - Representante da Secretaria de Estado da Saúde indicado pelo órgão regional.

- II - O segmento dos prestadores de serviços de Saúde terá a seguinte composição:
 - Representantes de prestadores de serviços de Saúde do SUS, compreendendo entidades públicas, privadas, filantrópicas e com fins lucrativos.

- III - O segmento dos trabalhadores de saúde terá a seguinte composição:

- Representantes de Associação, Sindicato, Federação, Confederação, Conselhos de Saúde ou outras categorias profissionais da área da saúde de nível universitário, médio, com atuação no Município.

IV - O segmento designado como usuário terá a seguinte composição, dentre outras:

- de associações de portadores de patologias;
- de associações de portadores de deficiência;
- das entidades indígenas;
- de movimentos sociais e populares organizados;
- movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- de entidades de aposentados e pensionistas;
- de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederação e federação de trabalhadores urbanos e rurais;
- de entidades de defesa do consumidor;
- de organização dos moradores;
- de entidades ambientalistas;
- de organizações religiosas;
- das associações de clubes de serviços;
- das entidades de defesa do consumidor;
- dos órgãos de comunicação;
- das cooperativas do Município;
- das organizações não governamentais que prestam assistência a idosos; excepcionais; crianças, doentes crônicos físicos e mentais, entre outros com sede no Município;
- da Associação Comercial e Industrial do Município.

Art. 3^o - Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos respectivos segmentos, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4^o - A representação dos usuários será paritária com relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 1^o - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do Conselho, deve ser avaliada como possível impedimento da representação dos segmentos e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do Conselheiro.

§ 2^o - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os poderes garantidos na Constituição Federal.

Art. 5^o - O Conselho Municipal de Saúde, terá como membro nato o Secretário Municipal de Saúde, que poderá ser eleito Presidente.

Art. 6º - O Presidente terá, além do voto comum, o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar “ad-referendum” do plenário.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento eventual do Presidente a Presidência do Conselho Municipal de Saúde, será assumida pelo Vice-Presidente e na falta deste pelo Secretário Executivo.

Art. 7º - O Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, serão eleitos entre seus pares.

Art. 8º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos Membros Titulares, automaticamente assumirá o Suplente, até que se proceda a nova indicação.

Art. 9º - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) alternadas no período de um (1) ano, salvo se estiver representado pelo Suplente.

Parágrafo Único - Não se considerará o disposto no “caput” nos casos de afastamento temporário devidamente aprovado pelo Conselho.

Art. 10 - O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois (2) anos renovável por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de novos substitutos.

Art. 11 - O mandato dos Conselheiros não deverá coincidir, com a mudança de Prefeito, exceto os indicados pela autoridade Municipal.

Art. 12 - A substituição do Conselheiro Titular e de seu Suplente, concomitante ou separadamente, poderão ocorrer em qualquer época, por decisão do segmento que representa.

Parágrafo Único - Compete ao segmento indicar o novo membro, no prazo de dez (10) dias, não renováveis, desde que respeitado os tramites do Regimento Interno.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde poderá autorizar o afastamento temporário de Conselheiro Titular, quando então assumirá o Conselheiro suplente.

Art. 14 - No caso de afastamento definitivo assumirá o suplente até que seja designado o Conselheiro Titular pelo segmento responsável pela indicação, sempre para completar o mandato.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, nos termos da legislação vigente, encaminhando-o a homologação do Executivo Municipal.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-à, ordinariamente, uma vez a cada mês podendo ser convocado extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre de todos os interessados, que terão direito a voz;

§ 2º - Apenas os membros eleitos (titulares) terão direito a voto nas reuniões dos Conselhos, sendo que os suplentes exercerão esse direito quando em regular substituição aos respectivos titulares.

§ 3º - Tanto as reuniões ordinárias, quanto as extraordinárias, somente poderão realizar-se com quorum mínimo de 1/3 (um terço) de Conselheiros.

Art. 17 - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante votação por maioria simples, ou seja, metade mais um dos Conselheiros presentes.

Art. 18 - A função de Conselheiro e de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o Conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento bem como, detalhar as competências e atribuições, do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário Executivo e dos Conselheiros, que poderão constituir diversas comissões de trabalho.

Art. 20 - Caberá ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Saúde convocar a cada quatro (4) anos a Conferência Municipal de Saúde, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.142/90, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da Política de Saúde do Município.

Art. 21 - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 22 - A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 23 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções, que serão homologadas pelo Prefeito Municipal de acordo com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 8.142/90 e publicadas na imprensa local. Como também afixadas nas Unidades, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários. As decisões que tenham caráter de recomendação ou as que comprovam diligências não precisam ser homologadas.

§ 1º - A proposta de alteração ou rejeição das decisões do Conselho somente poderá ocorrer quando devidamente fundamentada.

§ 2º - As entidades que integram o Conselho podem buscar a validação das Resoluções, recorrendo, quando necessário ao Ministério Público.

Art. 24 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 26- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 073/93, de 28 de Outubro de 1993, e de suas alterações introduzidas pelas Leis Municipais ns. 79 de 1993; 189 de 1996 e 159 de 1996.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 23 de Fevereiro de 2007, 17º. Ano de Emancipação Política e 15º. Ano de Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 23 de Fevereiro de 2007.

Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS